Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-11474/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14222/2013
PROTOCOLO	:	1433620
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 191/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA ROSA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 5/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	SERVIÇOS DE CÓPIA OU IMPRESSÃO COM A CEDÊNCIA DE EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS (SEM CUSTO)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	39.000,00

RELATÓRIO

Refere-se à matéria processada nos autos ao Contrato nº 191/2013, do Município de Bataguassu, compreendendo os elementos examinados pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo, havendo essa Inspetoria constatado, por meio da Análise Conclusiva nº 13679/2013 (peça nº 19), a regularidade das fases relativas ao procedimento licitatório e à formalização contratual.

De outro lado, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-15713/2013 (peça nº 20), e assim opinou:

> "***I -*** *Pela* ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE*** *do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 191/2013, com lastro nas disposições insculpidas no art. 311, inciso I, c/c art. 312, inciso II (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.*
>
> ***II -*** *Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao responsável*".

É o relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo integrante dos autos verifico que o Procurador de Contas opinou pela irregularidade da fase preliminar da contratação, em razão da ausência de publicação do aviso de licitação na imprensa oficial do Município, ressaltando que "*... a afixação, embora tenha, de fato, ocorrido, não cumpriu o propósito da publicidade, tal como exposto no art. 37, caput, da Carta Constitucional.*".

Mas quanto a esse ponto analisado, observo que a publicação do aviso contendo o resumo do edital do convite por afixação no mural da Prefeitura Municipal (peça nº 8) encontra amparo na regra do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666, de

21 de junho de 1993, que permite a publicação da cópia do instrumento convocatório por afixação, em local apropriado, para a modalidade de Carta Convite.

O autor Marçal Justen Filho [1] leciona, a respeito da regra do *caput* do art. 21 da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

> "***A Lei não exige a publicação pela imprensa dos avisos relacionados com convites***.
>
> *Tem-se questionado acerca da obrigatoriedade da publicação do aviso de convite pela imprensa. Rigorosamente, a resposta é negativa. É claro que isso não significa validar licitação sigilosa, o que retrataria verdadeira contradição em termos. É obrigatório tornar pública a instauração da licitação, mas* ***não é imperioso que o convite seja objeto de divulgação pela imprensa***.". (negritos adicionados)

Portanto, entendo não haver irregularidade no ato praticado pelo Prefeito Municipal quanto a esse aspecto.

Posto isso, **DECIDO SINGULARMENTE** pela regularidade e assim legalidade das etapas do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, realizado na modalidade de Convite nº 5/2013, e da **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 191/2013, formalizado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu e a empresa Pedro Henrique de Almeida Rosa, com fundamento na regra do art. 312, I, *1ª parte*, do Regimento Interno.

Depois de numerada e publicada a presente decisão, determino o encaminhamento dos autos à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução contratual.

Publique-se e registre-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2013.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 253, 254.